RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.157 - PI (2019/0145345-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JECKSIVANIO DOS SANTOS VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Jecksivanio dos Santos Veloso** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou o *Habeas Corpus* n. 07020701020198180000 (fl. 265):

> PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA, PORÉM, DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que o magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida;
>
> 2.Na hipótese, partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art. 312, caput do CPP), verifico que agiu acertadamente o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e periculosidade do paciente, demonstrada pelo modus operandi, uma vez que fora **apreendido com 47 (quarenta e sete) trouxinhas aparentando ser cocaína, envoltas em plástico de cor verde, 28 (vinte e oito) trouxinhas aparentando ser cocaína, envoltas em plástico transparente e 05 (cinco) porções grandes, também aparentando ser cocaína, envoltas em plástico transparente, além da importância de RS 7.044,00 (sete mil e quarenta e quatro reais) em espécie.** Precedentes;
>
> 3. Ordem conhecida, porém, denegada, à unanimidade.

Verifica-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Alega o recorrente, em síntese, que não há nenhuma justificativa para a manutenção da prisão cautelar, decretada com base em fundamentação genérica e abstrata.

Requer a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi deferida a fim de garantir ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estivesse preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto (fls. 319/320).

Às fls. 334/348, informa o recorrente que a medida liminar não chegou a ser efetivada, tendo em vista que, em 28/5/2019, foi proferida sentença condenatória, negando-se ao ora recorrente o direito de recorrer em liberdade. Afirma que a nova determinação de prisão não apontou fundamentos novos, razão pela qual requer o cumprimento da ordem liminar e o regular processamento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

Sucede que o pedido perdeu o objeto.

O próprio recorrente juntou aos autos a cópia da sentença, condenando-o à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 840 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade com base em novos elementos, fazendo-se referência expressa à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime (fl. 347).

A sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, razão pela qual prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância. Afinal, o novo decreto não foi ainda submetido à análise da instância originária.

Confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. PARCIAL PREJUÍZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Havendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor de um dos pacientes, ainda que lhe tenha sido vedado o direito de apelar em liberdade, é de se julgar prejudicado o exame do *habeas corpus* quanto à higidez dos fundamentos invocados originariamente pelo Juízo de primeiro grau para imposição de sua custódia preventiva, para não incorrer em supressão de instância.

> [...]
> (HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus* por perda superveniente do objeto (art. 34, XI, do RISTJ). Cassada a liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator